

ACÓRDÃO Nº 13940/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 004.771/2019-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Mauro de Vargas Morales (343.554.050-87); Mauro de Vargas Morales - Me (02.923.777/0001-53).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo extinto Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da empresa Mauro de Vargas Morales ME, na qualidade de entidade proponente beneficiária, e de seu sócio, Sr. Mauro de Vargas Morales, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados a título de incentivos culturais para a realização do projeto “24º Reponte da Canção”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87 e CNPJ: 02.923.777/0001-53), na condição de beneficiário de incentivos culturais, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.2. condenar o responsável mencionado no subitem anterior, nos termos dos art. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, do RITCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional da Cultura:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
50.000,00	16/4/2008
30.000,00	23/4/2008
19.986,50	30/4/2008
40.000,00	6/5/2008
50.000,00	18/9/2008

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas às notificações;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida mencionada no subitem 9.2, caso solicitado, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno – TCU, de 2011, fixando ao devedor o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas,

devendo incidir sobre cada valor mensal, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. remeter cópia desta decisão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. notificar a Secretaria Especial da Cultura e o responsável acerca da presente decisão.

10. Ata nº 43/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13940-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador